



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 182, DE 2013

(Complementar)

Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para apoiar o desenvolvimento do agroextrativismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata do apoio ao desenvolvimento do agroextrativismo.

Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários, agroflorestais e agroextrativistas;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias,

agroextrativistas, agroflorestais e agroindustriais, e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros, agroextrativistas e florestais.” (NR)

Art. 4º Os incisos IV, VIII e XVII do art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional, inclusive por meio de sistemas agroextrativistas e agroflorestais, e estimular a recuperação e conservação dos recursos naturais;

.....

VIII – promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização de fatores de produção internos, ampliando e diversificando o conhecimento e o uso de espécies nativas.

.....

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural incentivando a diversificação da produção, por meio do uso de espécie nativas.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....

V – promover o desenvolvimento e a sistematização de conhecimentos relacionados ao desenvolvimento de sistemas de integração entre lavoura, pecuária e floresta; agroflorestais e agroextrativistas.” (NR)

Art. 6º Os incisos III e IV do art. 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
III - identificar tecnologias alternativas, priorizando sistemas de integração entre lavoura, pecuária e floresta; agroflorestais e agroextrativistas, juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, agroflorestal e agroextrativista, comercialização, abastecimento e agroindústria.” (NR)

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá contemplar todas as potencialidades da propriedade rural, integrando a pesquisa agrícola, pecuária, agroextrativista e agroflorestal aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, modificada a redação dos incisos III, IV, V e VI e acrescido o inciso VIII:

“Art. 19.....
.....

III – realizar zoneamentos agroecológicos que evidenciem as áreas de maior aptidão para produção agroextrativista e agroflorestal, e que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas,

IV – promover e/ou estimular a recuperação das áreas improdutivas, degradadas ou em processo de desertificação por meio da implantação de sistemas agroextrativistas ou agroflorestais;

V – desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população que privilegiem o conhecimento dos recursos naturais e dos biomas brasileiros;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas, privilegiando sua utilização em sistemas agroflorestais ou agroextrativistas;
.....

VIII – incentivar o uso de tecnologias de produção agroextrativista e agroflorestal.” (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A prestação de serviços e a aplicação de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissas básicas o uso tecnicamente indicado, o manejo sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, e contemplar todas as potencialidades da propriedade.” (NR)

Art. 10. Os incisos I, V e XVI do art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

I – previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade, inclusive para as atividades agroextrativistas e agroflorestais;

.....

V – cadastro, cartografia de solos, recursos hídricos, clima, topografia e biodiversidade das propriedades rurais;

.....

XVI – classificação de produtos agropecuários, agroextrativistas e agroflorestais;

..... ” (NR)

Art. 11. O § 3º do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores, e de produtores agroextrativistas e agroflorestais.” (NR)

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas, agroextrativistas e agroflorestais amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos e aqueles oriundos da produção agroextrativista e agroflorestal terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.” (NR)

Art. 13. O art. 45 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 45.....

.....

VI – fomento à implantação de arranjos produtivos locais que integrem a produção, processamento e distribuição de sistemas agroextrativistas ou agroflorestais.” (NR)

Art. 14. A alínea *b* do art. 47 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

b) armazéns comunitários, em especial, para estoques de produtos agroextrativistas e agroflorestais;

..... ” (NR)

Art. 15. O inciso IV do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

.....

IV – atividades florestais, agroflorestais, agroextrativistas e pesqueiras.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

Parágrafo único. As atividades florestais, pesqueiras, agroextrativistas e agroflorestais serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.” (NR)

Art. 17. O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 103.....

.....

IV – explorar a propriedade exclusivamente através de sistemas agroflorestais ou agroextrativistas.” (NR)

Art. 18. O art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente, reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 2012, e as áreas de produção agroextrativista e agroflorestal.” (NR)

Art. 19. O art. 106 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. É o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas, agroflorestais, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.” (NR)

Art. 20. A alínea *b* do inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

IX -

.....

b) a exploração agroflorestal ou agroextrativista sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

.....” (NR)

Art. 21. As alíneas *a* e *j* do inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

X -

.....

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal ou agroextrativista sustentável;

.....

j) exploração agroflorestal ou agroextrativista e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

.....” (NR)

Art. 22. A alínea *e* do inciso II do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

II -

.....

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal ou agroextrativista sustentável

realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

.....” (NR)

Art. 23. O inciso III do art. 58 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

III - implantação de sistemas agroflorestal, agroextrativista ou agrossilvipastoril;

.....” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de enorme diversidade cultural, ambiental e socioeconômica. Nessa diversidade identificam-se centenas de grupos e comunidades tradicionais, que incluem, entre outros, seringueiros, caboclos, ribeirinhos, caiçaras, quebradeiras de coco, quilombolas, povos indígenas, pantaneiros, campeiros, geraizeiros, caatingueiros e faxinais, muitas delas desenvolvendo atividades agroextrativistas ou simplesmente extrativistas.

O sistema agroextrativista significa a combinação de atividades como a agricultura, cultivo de árvores frutíferas, pesca etc., e atividades extrativistas, gerando o que se chama de conjunto de sistemas complexos de produção agroextrativista. Difere de sistemas agroflorestais, que reúnem as culturas agrícolas com as culturas florestais (em geral exóticas ao ecossistema original).

No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo tem, entre suas atribuições regimentais, a produção e fomento agropecuário, agroindustrial, **extrativista**, e agroecológico e de sistemas integrados de produção, bem como de certificação e sustentabilidade; e agregação de valor aos produtos agropecuários e **extrativistas**.

No âmbito do Ministério do Meio Ambiente, tem-se a Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável. Seu Departamento de Extrativismo é responsável por subsidiar a formulação de políticas e normas, a definição de estratégias e

a produção de estudos para a implementação de programas e projetos voltados para os povos indígenas e comunidades tradicionais em temas relacionados com o agroextrativismo, entre outros. Ademais ao mesmo Departamento compete promover a adoção de tecnologias sustentáveis, especialmente nas atividades relacionadas ao agroextrativismo e às suas cadeias produtivas e uso sustentável da biodiversidade.

Entretanto, não basta que haja na estrutura do Governo setores com competências relacionadas ao fomento do agroextrativismo. É necessário também aperfeiçoar o marco regulatório vigente para permitir a elaboração de políticas públicas legalmente embasadas. E atualmente não temos um programa governamental federal de estímulo ao agroextrativismo.

A Lei nº 8.171, de 1991, conhecida como Lei Agrícola, é o principal instrumento legal de incentivo às atividades agropecuária, florestal e, agora propomos, agroflorestal e agroextrativista.

A Proposição que ora apresentamos objetiva incorporar na Lei Agrícola a preocupação com o fomento do agroextrativismo, mais do que com o extrativismo tradicional, entendendo que a diversificação de atividades econômicas é uma estratégia recomendável, sobretudo para agricultores familiares. Aliás, nesse aspecto, ressaltamos que na Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, os extrativistas também são considerados agricultores familiares.

Infelizmente a regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), principal fonte de recursos de crédito para os agricultores familiares, ainda não conta com linhas específicas de fomento para desenvolvimento de sistemas agroextrativistas.

Além das alterações na Lei Agrícola, também propomos a especificação do agroextrativismo dentre os objetivos do crédito rural, na Lei nº 4.829, de 1965, que institucionaliza o Crédito Rural no País.

Recentemente, após intensos debates, foi aprovada a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal. Diversos dispositivos do Novo Código fazem referência ao apoio ao desenvolvimento de sistemas agroflorestais, mas a Lei esqueceu-se de favorecer também as atividades agroextrativistas, que por privilegiarem espécies florestais nativas, melhor contribuem com a manutenção da biodiversidade original do ecossistema local. Por esta razão, propusemos pequenos ajustes no Novo Código Florestal.

O incentivo à atividade agroextrativista, por meio de um marco regulatório, apresenta-se como importante instrumento de combate a pobreza extrema e a miséria no meio rural, trazendo segurança alimentar para as comunidades rurais. Esta atividade incentiva o uso sustentável dos recursos naturais, disponíveis em suas propriedades, pelo uso das espécies nativas, que ainda são desconhecidas ou subaproveitadas. Soma-se a isso a possibilidade de geração de renda e inclusão social, com a certeza de que esses atores podem agregar valor àquilo que produzem, respeitando o meio ambiente e contribuindo para a alteração do modelo econômico atual, com a diversificação das atividades na propriedade que respeite a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Por todos os argumentos acima expostos, conto com o apoio de meus pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.

Institucionaliza o crédito rural.

.....

.....

Capítulo I

Disposições Preliminares

.....

.....

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

.....

.....

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

.....

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

.....

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política

agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

.....
.....
Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....
.....
IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

.....
VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

.....
XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.
.....

CAPÍTULO IV
Da Pesquisa Agrícola

.....
Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

.....
.....

CAPÍTULO V

Da Assistência Técnica e Extensão Rural

.....
.....

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

.....
.....

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

.....
.....

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

.....
.....

CAPÍTULO VI

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

Art. 19. O Poder Público deverá:

.....

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

.....
.....

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

.....
.....

CAPÍTULO VIII

Da Informação Agrícola

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

.....
.....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

.....
.....

XVI - classificação de produtos agropecuários;

.....
.....

CAPÍTULO IX

Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

.....
.....

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

.....
.....

Art. 33. (Vetado).

.....
.....

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

.....
.....

CAPÍTULO XI

Do Associativismo e do Cooperativismo

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

CAPÍTULO XII
Dos Investimentos Públicos

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

b) armazéns comunitários;

CAPÍTULO XIII
Do Crédito Rural

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

IV - atividades florestais e pesqueiras.

CAPÍTULO XV

Do Seguro Agrícola

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:

.....
Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

CAPÍTULO XXIII

Das Disposições Finais

.....
Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

.....
Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

.....
Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

.....

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

IX - interesse social:

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

.....

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

.....

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não

descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no **DSF**, de 16/05/2013.